



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Procuradoria Geral

1

LEI COMPLEMENTAR Nº 03/95

Súmula: Modifica artigos que menciona, da Lei Complementar nº 002/94, de 08/08/94, que dispõe sobre o Estatuto e define o regime jurídico dos Servidores Públicos do Município de São Mateus do Sul e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os incisos I e II, do art. 49, da Lei Complementar nº 002/94, de 08/08/94, passam ter a seguinte redação:

"I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço, exceto nos casos do art. 101;"

"II - a remuneração dos dias que tiver faltado e dos 2 (dois) dias de descanso semanal remunerado da semana, salvo se a falta tiver sido por um dos motivos previstos no art. 101;"

Art. 2º - O art. 50, da Lei Complementar nº 002/94, de 08/08/94, passa ter a seguinte redação:

"Art. 50. É vedado o abono de faltas ao serviço, a qualquer pretexto, observado o disposto no parágrafo único do art. 129."

Art. 3º - O § 5º, do art. 56, da Lei Complementar nº 002/94, de 08/08/94, passa ter a seguinte redação:

"5º. No afastamento previsto no inciso I, do artigo 97, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível."

Art. 4º - o parágrafo único, do art. 73, da Lei Complementar nº 002/94, de 08/08/94, passa ter a seguinte redação, suprimidos os incisos I e II:

"Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos do servidor, para efeito de percepção de salário-família, os filhos de qualquer condição, inclusive os enteados, até 18 (dezoito) anos de idade, ou, se inválido, de qualquer idade, e a mãe e o pai inválido, sem renda própria."

Art. 5º - Ao artigo 88, da Lei Complementar nº 002/94, de 08/08/94, são acrescentados os incisos VII e VIII, com a seguinte redação:

"VII - para tratamento de saúde;"

"VIII - maternidade ou paternidade."

Art. 6º - Ao art. 94, da Lei Complementar nº 002/94, de 08/08/94, são acrescentados os §§ 3º a 6º, com a seguinte redação:

"§ 3º - Não se concederá licença-especial ao servidor que, no período aquisitivo:



ESTADO DO PARANÁ

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença transitada em julgado;

b) tiver gozado de 90 (noventa), ou mais, dias de licenças referidas nos incisos do art. 88.

III - contar com mais de 5 (cinco) faltas injustificadas no período aquisitivo."

"§ 4º - As faltas injustificadas ao serviço, que não excederem de 10 (dez) , retardarão a licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mes, para cada falta."

"§ 5º - Na ocorrência das situações previstas no § 3º, deste artigo, iniciar-se-á a contagem de novo período aquisitivo a partir do final da ocorrência, para o efeito de licença-especial".

"§ 5º - A licença-especial será usufruída em período contínuo, ficando a critério da Administração a época de concessão".

Art. 7º - Os artigos 95 e 96, da Lei Complementar nº 002/94, de 08/08/94, passam ter a seguinte redação, acrescido o Capítulo V, das Seções VII e VIII:

"Seção VII

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 95. No caso de licença para tratamento de saúde, por período de até 90 (noventa) dias, é indispensável inspeção médica por médico oficial, admitindo-se, excepcionalmente, quando isso não seja possível, atestado passado por médico particular, com firma reconhecida e homologado previamente por médico oficial do Município.

Parágrafo único - No caso de licença para tratamento de saúde, por período superior a 90 (noventa) dias e que nunca poderá ir além de 24 (vinte e quatro) meses, a concessão é condicionada a parecer favorável de junta médica constituída pelo Município, para esse fim.

Seção VIII

Da Licença Maternidade ou Paternidade

Art. 96. À funcionária, a partir do 8º (oitavo) mes de gestação, comprovada pelo critério do "caput" do artigo anterior, e ao funcionário, imediatamente após o nascimento de filho ou de adoção plena, comprovados documentalmente, serão concedidas, respectivamente, licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias ou licença paternidade de 2 (dois) dias úteis."

Art. 8º - O "caput" dos artigos 101, 146, 166, o artigo 128 e 175, bem como os parágrafos únicos dos artigos 131 e 156, passam ter a seguinte redação:

"Art. 101. Além das ausências ao serviço previstas no artigo 99, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de: "

An



ESTADO DO PARANÁ

"Art. 128. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 115, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave."

"Art. 131. A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 115, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos."

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 130, incisos I, IV, VIII, X e XI."

"Art. 146. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 144 e 145."

"Art. 156. ...

Parágrafo único. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 135, será responsabilizada na forma dos artigos 126 a 134."

"Art. 166. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 134."

"Art. 175. O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Paraná, em primeiro lugar, e o Estatuto dos Funcionários Públicos da União, em segundo lugar, serão observados na interpretação analógica desta Lei Complementar."

Art. 9º - Ao art. 100, da Lei Complementar nº 002/94, de 08/08/94, é acrescentado o parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O tempo de serviço prestado ao Município sob outro regime jurídico, será considerado para todos os efeitos desta Lei Complementar."

Art. 10º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

São Mateus do Sul, 29 de novembro de 1.995.

ARGOS FAYAD - Prefeito Municipal